



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2020**

Reduz alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre automóveis, para estabelecer a isenção deste imposto, aos idosos na aquisição de veículos novos.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

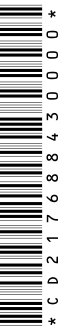
O Projeto de Lei nº 2.937, de 2020, da lavra do Deputado ALEXANDRE FROTA, pretende instituir isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações internas de aquisição de automóveis por idosos, assim definidos na forma da lei.

O incentivo fiscal, que não se aplicaria a operações de importação, alcançaria apenas um veículo por beneficiário e não poderia ser concedido novamente nos cinco anos posteriores à aquisição de automóvel com a referida isenção.

De acordo com o autor, o Projeto tem por objetivo fomentar o setor automotivo por meio de desoneração tributária, o que aumentaria as vendas de veículos e, conseqüentemente, contribuiria para a geração de emprego e renda e para o reaquecimento da economia brasileira.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

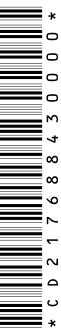
O Projeto de Lei nº 2.937, de 2020, propõe a instituição de isenção de IPI nas aquisições de automóveis por idosos. O objetivo principal da proposição é fomentar o setor automotivo, mediante a redução dos custos tributários incidentes sobre tais operações. Com isso, haveria o aumento do número de veículos vendidos no País, o que, por via de consequência, contribuiria para a geração de empregos e renda e, em última análise, para o incremento das taxas de crescimento do produto interno bruto.

A Constituição Federal, em seu art. 230, prescreve que o Estado, juntamente com a família e a sociedade, “têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Dando efetividade a esse preceito constitucional, o Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 —, entre outras coisas, declara expressamente que é obrigação do poder público assegurar à pessoa idosa o direito à liberdade, nela compreendida a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários.

Nesse sentido, o Projeto em análise é meritório, visto que, ao buscar o fomento da indústria automobilística, acaba por colocar à disposição das pessoas com idade mais avançada, muitas vezes fragilizadas por algum tipo de doença, um instrumento de política pública que pode facilitar seus deslocamentos para tratar da saúde ou para o exercício de uma vida plena e digna, estando, portanto, em consonância com os princípios constitucionais e legais sobreditos.

Apesar disso, entendo que, nos termos em que está formulado, o Projeto de Lei nº 2.937, de 2020, pode encontrar óbices intransponíveis à sua aprovação, notadamente no que diz respeito à equidade e progressividade e ao impacto orçamentário da proposta. Na minha opinião, a concessão do benefício





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

proposto demanda o estabelecimento de limites mais precisos, os quais são, com todas as vênias de estilo, tênues no texto original.

É certo que, oportunamente, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliarão os aspectos acima apontados, mas, com o intuito de contribuir para o debate da matéria, apresento o Substitutivo anexo, por meio do qual sugiro um conjunto de requisitos e parâmetros para a isenção em tela.

Na esteira da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que prevê benefício semelhante para taxistas e pessoas com deficiência, proponho: 1) restringir a isenção a automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de, no mínimo, quatro portas, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos; 2) limitar o valor do veículo objeto da isenção a R\$ 70 mil; 3) fixar um período mínimo de cinco anos para a reutilização do incentivo; 4) prever que a alienação do automóvel em desacordo com as regras do benefício acarretará o pagamento do tributo dispensando, inclusive de multa e juros de mora; e 5) limitar a cinco anos a vigência do benefício.

Face ao exposto, o voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.937, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2020

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis por idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por idoso.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo é considerado idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no art. 1º do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º A aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período definido no art. 2º desta Lei, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do ano subsequente ao de sua publicação, vigorando até o último dia do 5º (quinto) ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator

